



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 163, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2025

Ementa: Dispõe sobre a concessão de isenção tarifária no sistema de transporte coletivo público do Município de Cajamar às pessoas acometidas por neoplasia maligna (câncer) em tratamento, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR APROVA:

Art. 1º Fica assegurada a isenção integral do pagamento de tarifa no sistema de transporte coletivo urbano de passageiros do Município de Cajamar aos pacientes portadores de neoplasia maligna (câncer) que estejam em tratamento médico, ambulatorial ou hospitalar.

Parágrafo único. O benefício previsto no *caput* deste artigo estende-se a 01 (um) acompanhante por paciente, quando a presença deste for indispensável e devidamente atestada por laudo médico.

Art. 2º Para fazer jus ao benefício, o interessado deverá comprovar:

I - Residência fixa no Município de Cajamar;

II - Diagnóstico de neoplasia maligna, mediante laudo médico atualizado emitido por profissional habilitado do Sistema Único de Saúde (SUS) ou da rede privada conveniada;

III - Comprovação de que se encontra em tratamento ativo (quimioterapia, radioterapia, consultas de controle ou exames periódicos relacionados à doença);

IV - Renda familiar mensal per capita não superior a 02 (dois) salários-mínimos vigentes.

Art. 3º A isenção será concedida mediante cadastramento prévio junto ao órgão municipal competente ou à empresa concessionária do serviço de transporte público, que emitirá um cartão de identificação específico ou habilitará o cartão de transporte existente para a gratuidade.

CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR
Incluído no expediente da sessão Ordinária
Realizada em 25 / Febrero / 2026
Despacho: Encaminhe-se cópias aos Vereadores, Comissário de Direito.
EDIVISON LEME MENDES



Câmara Municipal de Cajamar

§ 1º O cadastro terá validade de 06 (seis) a 12 (doze) meses, podendo ser renovado sucessivamente mediante apresentação de novo atestado médico que comprove a continuidade do tratamento.

§ 2º O cartão de gratuidade é de uso pessoal e intransferível, devendo ser apresentado juntamente com documento de identidade oficial com foto sempre que solicitado.

Art. 4º O uso indevido do benefício sujeitará o infrator a:

I - Suspensão do benefício por 180 (cento e oitenta) dias;

II - Cancelamento definitivo do benefício em caso de reincidência;

III - Ressarcimento aos cofres públicos ou à concessionária dos valores correspondentes às tarifas não pagas, sem prejuízo das sanções penais cabíveis por falsidade ideológica ou documental.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cajamar - SP, 30 de novembro de 2025

Manoel Pereira Filho

Vereador



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei, tem por objetivo garantir o acesso ao tratamento de saúde e assegurar a dignidade das pessoas acometidas por neoplasia maligna (câncer) no município de Cajamar.

É de conhecimento público que o tratamento oncológico é agressivo, debilitante e, muitas vezes, longo.

Além do desgaste físico e emocional, a doença impõe um severo impacto financeiro às famílias.

Muitos pacientes necessitam se deslocar frequentemente para hospitais, clínicas e laboratórios, seja dentro do próprio município ou para acessar terminais de integração para outras cidades.

O custo do transporte não pode ser uma barreira para o acesso à vida e à saúde, especialmente para as famílias de baixa renda.

A Constituição Federal, em seus artigos 6º e 196, consagra a saúde como direito de todos e dever do Estado.

Facilitar o deslocamento do paciente é parte integrante desse dever, garantindo a adesão ao tratamento e aumentando as chances de cura.

Ademais, a inclusão do direito ao acompanhante é medida de humanidade e segurança, visto que os efeitos colaterais das terapias (como quimioterapia e radioterapia) frequentemente impedem que o paciente se desloque sozinho com segurança.

Diante da relevância social e humanitária da matéria, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto.

Cajamar - SP, 30 de novembro de 2025


Manoel Pereira Filho
Vereador



Bom dia Ve,

Segue análise do jurídico para protocolo.

Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

Atenciosamente,

Renata Di Niro

----- Mensagem original -----

Assunto:Re: Fwd: Re: projetos de lei.

Data: 05/12/2025 10:56

De: samuel.juridico@camaracajamar.sp.gov.br

Para: Renata Di Niro <gabinetepresidencia@camaracajamar.sp.gov.br>, Protocolo Juridico <protocolo.juridico@camaracajamar.sp.gov.br>

Em 05/12/2025 10:09, Renata Di Niro escreveu:

Bom dia Samuel, Por gentileza verificar. Atenciosamente, Renata Di Niro Mensagem original

ASSUNTO: Fwd: Re: projetos de lei. DATA: 05/12/2025 09:57 DE: cmdc cmdc

<cmdc@terra.com.br> PARA: "gabinetepresidencia@camaracajamar.sp.gov.br"

<gabinetepresidencia@camaracajamar.sp.gov.br>

--

Prezados, bom dia!

Inicialmente destaco que é atribuição expressa da Procuradoria Jurídica manifestar-se quanto aos aspectos de constitucionalidade de projetos de lei, sempre que assim provocada, nos termos do inciso VI do art. 28 da Resolução n.º 244/2022. Sendo assim, a alegação de que "não cabe em análise jurídica adentrar quanto a constitucionalidade ou não de projeto de lei" não procede.

Quanto à propositura que dispõe sobre a concessão de isenção tarifária no sistema de transporte coletivo público do Município de Cajamar às pessoas acometidas por neoplasia maligna (câncer) em tratamento, e dá outras providências, em reanálise à luz da Ação Direta de Inconstitucionalidade 7215/RO, julgada pelo STF, entendo que o projeto é CONSTITUCIONAL, podendo ser formatado e protocolado pelo autor, para regular trâmite nesta Casa de Leis.

Atenciosamente,

Samuel Sabino Cavalcante Junior
Procurador

(11) 4446-6148 - Ramal 109
protocolo.juridico@camaracajamar.sp.gov.br



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

PARECER Nº 58/2026

Ref.: projeto de lei nº 163, de 30 de novembro de 2025.

Trata-se o presente protocolado de projeto de lei ordinária que “*Dispõe sobre a concessão de isenção tarifária no sistema de transporte coletivo público do Município de Cajamar às pessoas acometidas por neoplasia maligna (câncer) em tratamento, e dá outras providências*”.

A propositura é de autoria do nobre vereador e vem acompanhada de justificativa.

É o relatório. À análise jurídica e à conclusão.

De início, cumpre destacar que a análise desta Procuradoria Jurídica fica adstrita à constitucionalidade, legalidade e juridicidade das proposições legislativas, a caracterizar uma avaliação exclusivamente técnica. Assim, não cabe a este órgão técnico-jurídico adentrar no mérito da proposição, isto é, realizar um juízo quanto à sua conveniência e oportunidade.

Nessa esteira, o projeto em epígrafe é formalmente constitucional e legal quanto à competência legislativa. Os Municípios detêm competência para legislar sobre assuntos de interesse local, nos termos do art. 30, I, da CF e art. 9º da Lei Orgânica do Município. O objeto disposto no projeto se adequa a esse conceito.

Entretanto, com relação à iniciativa de leis, projeto é **formalmente inconstitucional e ilegal**. O objeto está previsto entre os assuntos de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, no art. 24, § 2º, e no art. 47, II, XIV, XIX, da Constituição do Estado de São Paulo, em simetria ao art. 61 da Constituição Federal, e reproduzidos no art. 61 e no art. 86, XI e XXX, da LOM.

Segundo o art. 24, § 2º, da Constituição do Estado:

Artigo 24 (...) § 2º - Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:

1 - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;

Av. Prof. Walter Ribas de Andrade, 555 – CEP: 07.750-000 – Cajamar – SP.

Tel./Fax: 4446-6148 / 4446-6420 / 4446-6844 / 4446-6866 / 4446-6066

www.camaracajamar.sp.gov.br

e-mail: cmdc.juridico@terra.com.br



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

2 – criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no artigo 47, XIX;

3 - organização da Procuradoria Geral do Estado e da Defensoria Pública do Estado, observadas as normas gerais da União;

4 - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

5 - militares, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para inatividade, bem como fixação ou alteração do efetivo da Polícia Militar;

6 - criação, alteração ou supressão de cartórios notariais e de registros públicos.

Artigo 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição: (...)

II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual; (...)

XIV - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo; (...)

XIX - dispor, mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa, nem criação ou extinção de órgãos públicos;(...)

E ainda, a constituição estadual, em consonância com a constituição federal (art. 2º da CF), estabelece o princípio da separação de poderes, nos termos do art. 5º, da CE. Garante-se, com isso, a “independência e harmonia” entre os poderes no exercício de suas funções.

O projeto de lei em questão viola os referidos dispositivos legais ao passo em que intervêm em contrato firmado pela Administração Pública municipal. Isso vai de encontro com o princípio da separação dos poderes e reserva de iniciativa de lei. Logo, **há inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, nos termos dos art. 2º, art. 24, § 2º, 2, e art. 47, II e XIV, da CE.**

Ao adentrar na gestão administrativa, o projeto de lei em análise se afastou da tese firmada em regime de repercussão geral pelo Colendo Supremo Tribunal Federal - STF, tema 917, segundo a qual:

Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, **não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos** (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).

Por fim, quanto aos aspectos formais estabelecidos no Regimento, tal análise fica prejudicada em face da inconstitucionalidade insanável.

Av. Prof. Walter Ribas de Andrade, 555 – CEP: 07.750-000 – Cajamar –SP.

Tel./Fax: 4446-6148 / 4446-6420 / 4446-6844 / 4446-6866 / 4446-6066

www.camaracajamar.sp.gov.br

e-mail: cmdc.juridico@terra.com.br



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

CONCLUSÃO

Diante do exposto, por apresentar vício de iniciativa e separação dos poderes, opinamos pela **inconstitucionalidade formal e ilegalidade** do projeto de lei em destaque.

Deve, portanto, ser devolvido ao autor, nos termos do art. 21, II, "e", da Resolução n. 213 de 14 de dezembro de 2006 (Regimento Interno da Câmara).

É o parecer, s.m.j.

Cajamar, 05 de março de 2026.

FERNANDO HENRIQUE MARTINS

Procurador da Câmara

OAB/SP n. 437.085